

Lei Municipal N.º 711/2006, 27 de abril de 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

LUIZ CARLOS RIBOLDI, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para sua adequada aplicação.

Art. 2.º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam.

Parágrafo Único - É vetada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3.º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I - Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - Proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4.º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento, junto do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Titular e a autoridade jurídica.

Art. 5.º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

- a) orientação a apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6.º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 7.º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 8.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá sua Diretoria pelo prazo de dois (02) anos, com direito a reeleição.

Art. 9.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I - 03 (três) membros representando o Executivo Municipal, a saber:

- a) - um representante da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Ação Social;
- b) - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- c) - um representante do Gabinete do Prefeito;

II - 03 (três) membros representantes de entidades não governamentais, oriundos das seguintes entidades:

- a - um representante do Conselho Paroquial;
- b)- um representante do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual;
- c) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 10 - A função do membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) eleger sua Diretoria;
- b) elaborar seu Regimento Interno;
- c) formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;
- d) estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- e) zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos Bairros ou da Zona urbana e rural em que se localizem;
- f) formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;
- g) efetuar o registro das atividades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas de proteção e sócio-educativos, nas formas dos artigos 4º e 5º desta Lei;
- h) realizar e incentivar campanhas de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- i) regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

j) dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

l) gerenciar e fiscalizar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem administrados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por uma junta formada por 01 (um) representante da Administração e 01 (um) do COMDICA.

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal: a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levados a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da resolução a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente implantar novos Conselhos Tutelares sempre que for deliberado em Assembléia, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 - Os Conselhos Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição organizada e executada pelo COMDICA, presidida pela Justiça Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da Lei

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na competência de organizar e executar, prever a inscrição dos candidatos, sua forma de registros, forma a prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) mais votados e os demais suplentes.

Art. 18 - São requisitos do candidato para exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a 21 anos;
- c) residência fixa no Município no mínimo à 02 (dois) anos.
- d) Escolaridade mínima a nível de 2º grau.

Art. 19 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo podendo ser remunerado.

Art. 20 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro administrativo municipal, mas poderão ser remunerados com a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 1º - Sendo eleito funcionário público, fica -lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º - Quando o membro do Conselho Tutelar viajar a serviço de sua função, fará jus a diárias, de acordo com a Lei Municipal nº 304/99 de 30 de dezembro de 1999, equiparando-se ao servidor Público.

§ 3º - O reajuste de remuneração dos Conselheiros estará vinculada ao aumento concedido ao funcionalismo.

Art. 21 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente e assim sucessivamente.

Art. 22 - Após a aprovação desta Lei o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á para elaboração do seu Regime Interno, ocasião em que elegerá sua primeira Diretoria.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará em local cedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Fica revogada a Lei Municipal nº 543, de 09 de outubro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA, em 27 de abril de 2006.


LUIZ CARLOS RIBOLDI
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei
foi publicada no quadro mural no hall do en-
trada da Prefeitura no dia 27.04.2006

Secretário Geral

REG. NO LIVRO DE Lei
nº 710 de 13 de 11 de 2006

Em 27 de 11 de 2006

Secretário Geral

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Governo